



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.011212/97-69
RECURSO Nº : 14.242
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 E 1987
RECORRENTE : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
ACÓRDÃO N.º : 101-92.264

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao documento principal, através do Acórdão n.º 101-92.235 de 18/08/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDARA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA

PROCESSO N.º : 13805.011212/97-69
ACÓRDÃO N.º : 101-92.264

RECURSO Nº : 14.242
RECORRENTE : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

A empresa **LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.631.090/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexa a Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13805.011214/97-94, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de agosto de 1998, em Acórdão nº 101-92.235, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de NCz\$ 2.533,69 e NCz\$ 2.138,15, respectivamente, nos períodos-base correspondente a 1º e 2º semestres de 1986.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998



KAZUKI SHIOBARA

Relator

PROCESSO N.º : 13805.011212/97-69
ACÓRDÃO N.º : 001-92.264

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

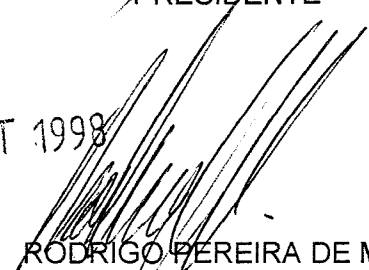
Brasília-DF, em

05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL